**DECRETO Nº 89, 28 DE DEZEMBRO DE 2023**.

**SÚMULA**: regulamenta o procedimento auxiliar de Credenciamento as licitações públicas e contratos administrativos no âmbito do Poder Executivo Municipal.

O Prefeito Municipal de Santa Amélia, Estado do Paraná, **ANTÔNIO CARLOS TAMAIS**, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com as disposições do art. 62, VI, da Lei Orgânica do Município – LOM de Santa Amélia/PR, e com art. 79, parágrafo único da lei federal nº 14.133/2021, de Licitações de Contratos Administrativos, **D E C R E T A**:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 1**º O procedimento auxiliar de credenciamento, no âmbito da Administração Pública Municipal, obedecerá ao disposto neste Decreto e será aplicável às licitações e contratações realizadas com base na Lei Federal nº 14.133/2021.

Parágrafo único. Além das hipóteses previstos no art. 79 da Lei Federal nº 14.133/2021, o credenciamento de interessados poderá ser utilizado sempre que houver inviabilidade de competição, cujo objetivo for dispor da maior rede possível de prestadores de serviços, mediante condições padronizadas e previstas no instrumento de convocação, sem diferenciação de tratamento entre os credenciados.

**Art. 2**º Para os efeitos deste Decreto, serão adotadas as seguintes definições:

I - credenciamento: processo administrativo de chamamento público em que a Administração Pública convoca interessados em prestar serviços ou fornecer bens para que, preenchidos os requisitos necessários, se credenciem no órgão ou na entidade para executar o objeto quando convocados;

II - contratação paralela e não excludente: hipótese em que é viável e vantajosa para a Administração a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas;

III - contratação com seleção a critério de terceiros: hipótese em que a seleção do contratado está a cargo do beneficiário direto da prestação;

IV - contratação em mercados fluidos: hipótese em que a flutuação constante do valor da prestação e das condições de contratação inviabiliza a seleção de agente por meio de processo de licitação.

**CAPÍTULO II**

DO CADASTRAMENTO

**Art. 3**º O cadastramento de interessados será iniciado com a abertura de processo administrativo, em que a entidade ou o órgão público observará o disposto no art. 79 da Lei Federal nº 14.133/2021.

**Art. 4**º O edital de credenciamento será divulgado e mantido à disposição do público, no sítio eletrônico do Município de Santa Amélia/PR e, sempre que possível, no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP.

§ 1º Em caso de indeferimento da solicitação de credenciamento, caberá recurso, no prazo de 03 (três) dias úteis, a contar da publicação da decisão de indeferimento no sítio eletrônico do Município de Santa Amélia/PR.

§ 2º O recurso deverá ser interposto perante a autoridade que prolatou a decisão, sendo-lhe facultado retratar-se no prazo de 03 (três) dias úteis, caso em que poderá pedir a complementação da documentação ou esclarecimentos, sob pena de novo indeferimento.

§ 3º Se a decisão recorrida for mantida, o recurso será encaminhado para julgamento da autoridade superior responsável pelo certame ou ao qual a gestão do contrato esteja vinculada ou ocupante de cargo equivalente.

§ 4º A forma de interposição dos recursos será indicada no edital de credenciamento.

**Art. 5**º O interessado que atender a todos os requisitos previstos em edital de credenciamento será habilitado e credenciado no órgão ou entidade pública Contratante, encontrando-se apto a ser contratado para executar o objeto quando convocado.

**Art. 6**º A inscrição de interessados no credenciamento implica a aceitação integral e irrestrita de todas as condições estabelecidas neste Decreto e no edital de credenciamento.

**Art. 7**º Para a contratação do credenciado deverá ser realizado mediante processo de inexigibilidade de licitação, previsto no inciso IV do art. 74 da Lei Federal nº 14.133/2021, devendo o processo observar o disposto no art. 72 da referida Lei.

**Art. 8**º Durante a vigência do edital de credenciamento, incluídas as suas republicações, o órgão ou entidade contratante poderá convocar os credenciados para nova análise de documentação para comprovação da manutenção das condições apresentadas à época do credenciamento do interessado, especialmente para a assinatura do contrato respectivo.

**Art. 9**º O credenciamento não obriga a Administração Pública a contratar.

**Art. 10** A Administração deve permitir o cadastramento permanente de novos interessados.

§ 1º Haverá republicação do edital, com periodicidade não superior a 24 (vinte e quatro) meses, para garantir a publicidade efetiva do procedimento.

§ 2º A depender do objeto e de forma devidamente motivada, o edital poderá estipular prazo para a assinatura de novos contratos, de modo a permitir melhor fiscalização e controle do fornecimento do bem ou serviço por parte dos credenciados.

**Art. 11** O edital fixará as condições e prazos para a denúncia ao credenciamento, obedecendo aos seguintes critérios:  
I - o pedido de descredenciamento pelo interessado, sem a aplicação de penalidades administrativas, poderá ocorrer antes da assinatura do contrato ou relativamente a novos contratos com o mesmo objeto. Após a contratação, as hipóteses de rescisão serão regidas pelos próprios instrumentos contratuais;

II - o descredenciamento por ato da Administração Pública poderá ocorrer dentre nas seguintes hipóteses:

a) por desinteresse da Administração no objeto, devidamente fundamentado no processo administrativo respectivo;

b) por descumprimento das condições mínimas de contratação exigida aos credenciados;

c) pela rescisão do contrato decorrente do credenciamento por culpa do credenciado;

d) pela aplicação das penalidades de impedimento de licitar e contratar com a Administração Pública ou declaração de inidoneidade.

Parágrafo único. A ausência de manutenção das condições iniciais, o descumprimento das exigências deste Decreto, do edital, do contrato ou da legislação pertinente poderá ensejar o descredenciamento do interessado, observado o contraditório e a ampla defesa.

SEÇÃO I

DAS HIPÓTESES DE CREDENCIAMENTO

SUBSEÇÃO I

DA CONTRATAÇÃO PARALELA E NÃO EXCLUDENTE

**Art. 12** Na hipótese de contratação paralela e não excludente, caso não se pretenda a convocação, ao mesmo tempo, de todos os credenciados para a execução do serviço ou fornecimento do bem, o edital deverá prever os critérios objetivos de distribuição da demanda, podendo ser adotados, dentre outros, os seguintes:

I - convocação dos credenciados por ordem de inscrição;

II - sorteio;

III - localidade ou região onde serão executados os trabalhos.

§ 1º Será considerado o dia da inscrição aquele em que todos os documentos exigidos no edital forem apresentados na sua completude e regularidade.

§ 2º O sorteio de que trata o inciso II do “caput” deste artigo será realizado em sessão pública, sendo facultativo o comparecimento do credenciado à sessão.

**Art. 13** É vedada a indicação, pelo órgão ou entidade contratante, de credenciado para atender demandas.

**Art. 14** A lista contendo a ordem de contratação dos credenciados será permanentemente disponibilizada no sítio eletrônico oficial do Município de Santa Amélia/PR.

SUBSEÇÃO II

DA CONTRATAÇÃO COM SELEÇÃO A CRITÉRIO DE TERCEIROS

**Art. 15** O credenciamento para contratação com seleção a critério de terceiros se dará nas hipóteses em que o beneficiário direto da prestação de serviço ou do fornecimento de bens definirá com quem contratará, e servirá exclusivamente para indicação, aos terceiros, daqueles que atendem os critérios e requisitos estabelecidos pela Administração Pública para atendimento do interesse público.

Parágrafo único. O preço do bem ou serviço será definido, pela Administração Pública, por meio de edital de credenciamento.

SUBSEÇÃO III

DA CONTRATAÇÃO EM MERCADOS FLUIDOS

**Art. 16** A contratação em mercados fluidos se dará nas hipóteses em que a flutuação constante do valor da prestação e das condições de contratação inviabiliza a seleção de agente por meio de processo de licitação.

§ 1º No caso de contratação por meio de mercado fluido, as exigências de habilitação podem se restringir às indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

§ 2º O edital de credenciamento dos interessados para a contratação de serviços ou fornecimento de bens em mercados fluidos observará, no que couber, o disposto no Capítulo II deste Decreto, e deverá prever descontos mínimos sobre cotações de preços de mercado vigentes no momento da contratação.

**Art. 17** A Administração deverá firmar um acordo corporativo de desconto com os fornecedores dos serviços ou bens a serem contratados, prevendo a concessão de desconto mínimo disposto no termo de referência incidente sobre o preço de mercado no momento da contratação.

**Art. 18** Para a busca do objeto a que se refere a Subseção III deste Decreto, deverá ser fornecida, quando couber, solução tecnológica que permita a integração com sistemas gerenciadores e acesso via “*web services*” aos sistemas dos fornecedores.

**Art. 19** Todos os credenciados que se manifestarem e que atenderem às exigências do edital poderão celebrar o contrato para a prestação do serviço ou fornecimento do bem, não havendo procedimento de classificação das manifestações.

**Art. 20** No momento da contratação, a Administração deverá registrar as cotações de mercado vigentes.

**Art. 21** A Administração Pública poderá celebrar contratos com prazo de até 05 (cinco) anos nas hipóteses de serviços e fornecimentos contínuos, podendo ser prorrogados sucessivamente, respeitada a vigência máxima decenal, desde que haja previsão em edital e respeitadas as diretrizes do art. 106 da Lei Federal nº  
14.133/2021.

**Art. 22.** Este Decreto entra em vigor em 1º de janeiro de 2024.

Santa Amélia/PR, 28 de dezembro de 2023.

**ANTONIO CARLOS TAMAIS**

Prefeito Municipal